

4

PONTAMED

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

www.pontamed.com.br
pontamed@pontamed.com.br
Fone: 42 2101-5151 | Fax: 42 2101-5168



Pontamed Farmacêutica Ltda.
Rua Franco Grilo, 374 | Fundos | Col. Dona Luiza
CEP 84045-320 | Ponta Grossa - PR
CNPJ: 02.816.696/0001-54
Insc. Estadual: 90180579-29

REFERÊNCIA:

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2017
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.816.696/0001-54, estabelecida na Rua Franco Grilo, 374 – Ponta Grossa no Estado do Paraná, por seu representante legal, vem pela presente, tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8666/93, bem como ao item 13.1 do Edital de Pregão supra, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente para o Pregão Presencial 046/2017, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 17 de janeiro do ano corrente, data designada para o prosseguimento da licitação iniciada em 16 de janeiro, com julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o item 9.1.2, alínea "b" do Edital, o qual versa sobre a documentação relativa à habilitação:

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio de sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme registros, fundamenta-se especificamente na apresentação do documento relativo ao Cadastro de Contribuintes Estadual, vencido da data de 14/01/2018, dois dias anteriores a data de abertura da licitação, tratando-se assim de vício formal, passível de diligência no certame.

II - DO DIREITO:

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos os atributos legais descritos no instrumento convocatório do Pregão Presencial 046/2017, de modo que participa em procedimentos licitatórios, de maneira reiterada, inclusive dessa r. Instituição, ressaltando-se ainda, que a empresa PONTAMED encontra-se no mercado há 20 anos, sempre primando pelo bom e satisfatório atendimento de seus clientes, fornecedores e colaboradores.

A

PONTAMED

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Por óbvio, quanto mais participantes houver, melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público, assim, a empresa PONTAMED arrematou diversos itens da licitação, com o valor mais vantajoso para a Administração, e com a desclassificação, motivada por erro de formalidade de data de vencimento de certidão, a qual se justifica, mediante falha humana, essa instituição pagará por valores maiores os itens ora arrematados por melhor preço pela empresa PONTAMED, frustrando assim, a economicidade ao erário público.

Para que os cofres públicos não tenham prejuízos, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos.

9.8. O Pregoeiro poderá relevar vícios formais que não comprometam a seriedade e substancialidade da proposta, atendendo-se sempre o princípio da boa-fé e o interesse público.

precisa o item 9.8. do referido edital de licitação:

No que se refere ao item 9.1.2, alínea "b" do Edital, a Recorrente apresentou com data de validade do dia 14 de janeiro de 2018, tal equívoco retrata-se de falha humana, visto que, a nova comprovação de cadastro referente ao CICAD fora emitida em 11 de janeiro de 2018 (conforme comprovação anexa), data anterior a abertura da licitação, assim, no momento da impressão dos documentos para o encaminhamento ao representante legal da empresa, Sr. João Aparecido Bertoldo, para a devida participação, equivocadamente, foi impressa a certidão que iria vencer dois dias anteriores a data de abertura da sessão.

Assim a Recorrente encontra-se regularizada junto a Receita Estadual, no que concerne a comprovação de inscrição estadual, podendo assim, a Instituição realizar diligências a fim de sanar erros formais no período da licitação, conforme

PONTAMED
F I C A

que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo." (*grifos nossos*)

A Lei do Pregão nº. 10.520/2002, em seu artigo 4º, descreve quanto a fase externa, bem como as regras as quais deve seguir, e em seu inciso XIII, descreve quais itens são essenciais a apresentação da habilitação jurídica:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (*grifos nossos*)

Nota-se que o rol descrito na Lei 10.520/2002, a habilitação jurídica se limita a apresentação das certidões relativas as Fazendas Estadual, Municipal, Federal e regularidade com o FGTS, de modo que o cadastro do CICAD excede ao solicitado em lei, e ainda, por tratar-se de vício formal no tocante a validade do mesmo, tal questão poderia ser sanada mediante diligência junto a empresa PONTAMED, ou até mesmo mediante consulta online, visto que o documento é emitido eletronicamente, sem necessidade de formalidades de autenticação para comprovação de sua veracidade.

Consoante ao tema, há pacificação jurisprudencial pertinente ao tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, julgou precedente determinado Mandado de Segurança, no qual versava sobre formalismo exacerbado combinado

PONTAMED FARMACÊUTICA

www.pontamed.com.br
pontamed@pontamed.com.br
Fone: 42 2101-5151 | Fax: 42 2101-5168

PONTAMED
farmacêutica

Pontamed Farmacêutica Ltda.
Rua Franco Grilo, 374 | Fundos | Col. Dona Luiza
CEP 84045-320 | Ponta Grossa - PR
CNPJ: 02.816.696/0001-54
Insc. Estadual: 90180579-29

com a falta de razoabilidade, diante de inabilitação por certidão vencida em licitação:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILLEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precíua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação, mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n., rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (grifos nossos)

Verifica-se que no caso concreto analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Desembargador Sérgio Roberto Bassch, primando pelo objetivo essencial do procedimento licitatório, qual seja, a proposta mais vantajosa diante do princípio da economicidade, decidiu pelo provimento do Recurso apresentado, no que tange a possibilidade de sanar o vício formal a apresentação do cadastro ora vencido, visto que a sua conferência poderia ser verificada através da rede mundial de computadores, sendo assim, caso extremamente semelhante ao em tela.

III - DOS PEDIDOS

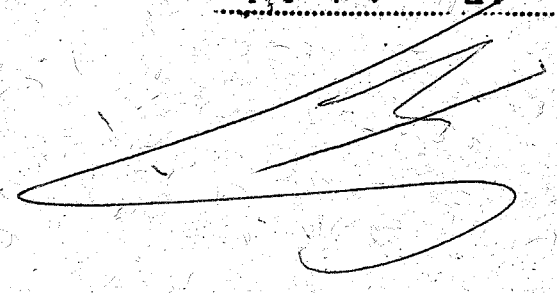
Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento das referidas razões de recurso administrativo;
- O acolhimento das razões, diante da garantia do Estado de Direito e pela justa e correta aplicação da lei, e instrumento convocatório, dando assim, provimento a este Recurso;
- Requer-se ainda, a retomada da referida licitação, a fim de declarar a Recorrente habilitada no Pregão Presencial nº 046/2017, e abrir assim, prazo para o envio dos documentos técnicos dos itens ora arrematados.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento

Ponta Grossa, 19 de janeiro de 2018.



Pontamed Farmacêutica Ltda.
Fernando Parcker da Silva Junior
CPF: 006.538.939-57
RG: 3.804.296/SC



Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

90180579-29	Inscrição no CAD/CMS
02.816.696/0001-54	Inscrição CNPJ
04/1999	Início das Atividades

Empresa / Estabelecimento Nome Empresarial PONTAMED FARMACEUTICA LTDA Título do Estabelecimento PONTAMED Endereço do Estabelecimento RUA FRANCO GRILLO, 374, FUNDOS - COLONIA DONA LUIZA - CEP 84045-320 FONE: (42) 2101-5151 Município de Instalação PONTA GROSSA - PR, DESDE 04/1999 (Estabelecimento Matriz)

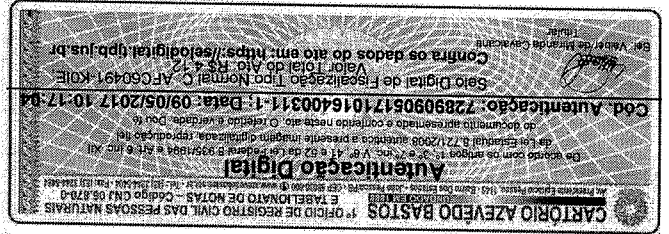
Situação Atual ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 08/2015 Natureza Jurídica 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA Atividade Econômica Principal do 4644-3/01 - COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO Estabelecimento Atividade(s) Econômica(s) 4645-1/01 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA Secundária(s) do Estabelecimento USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS
--

Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	248.710.109-10	FERNANDO PARUCKER DA SILVA	SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF	006.538.939-57	FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR	SÓCIO-ADMINISTRADOR

Este CICAD tem validade até 10/02/2018.

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br

Estado do Paraná
 Secretaria de Estado da Fazenda
 Coordenação da Receita do Estado
 CAD/CMS Nº 90180579-29
 Emitido Eletronicamente via Internet
 11/01/2018 11:24:25
 Dados transmitidos de forma segura
 Tecnologia CELEPAR



CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto empresarial o ramo de distribuidora de medicamentos, produtos e equipamentos de consumo médico hospitalar, ortopédicos, odontológicos, laboratoriais, oftalmológicos, materiais de higiene, limpeza, limpeza, cosméticos, perfumaria e produtos químicos.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de "PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA", tendo sua sede e foro em Ponta Grossa, estado do Paraná, na Rua Franco Gnilo, 374 (fundos), Colônia Dona Luiza, CEP 84045-320.

Por meio deste instrumento e na melhor forma de direito, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social e demais alterações, que passará a reger-se pelo conteúdo nas cláusulas a seguir.

CAPÍTULO II - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo único - Os administradores declaram não estar impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência e contra as relações de consumo.

CLÁUSULA NONA - Ficam designados como administradores, dispensados de prestação de caução, os sócios FERNANDO PARUCKER DA SILVA e FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR, compreendendo-lhes privativa e individualmente o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, extrajudicial e judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o emprego de seus poderes em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de aval, endossos, fianças ou cauções de favor, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios. Poderão ser designados outros administradores em ato separado, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - A cláusula nona do Contrato Social fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - A sede da sociedade que era em Ponta Grossa, estado do Paraná, na Rua Dr. Paula Xavier, nº 246 (fundos), Orlinas, CEP 84040-010, passa a ser na Rua Franco Gnilo, 374 (fundos), Colônia Dona Luiza, CEP 84045-320, Ponta Grossa, estado do Paraná.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Tendo em vista o desequilíbrio da sociedade como empresa de pequeno porte, a expressão "EP" é retirada do nome empresarial que passa a ser "PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA", ficando, consequentemente, sem efeito a cláusula décima oitava do Contrato Social.

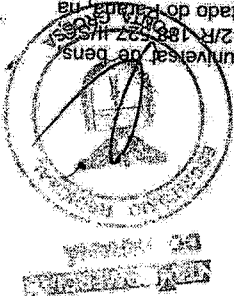
CAPÍTULO I - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FERNANDO PARUCKER DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anterior à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, empresário, portador da C/RG nº 2/R 188.727.1853, inscrito no CPF/MF sob nº 248.710.109-10, residente e domiciliado em Ponta Grossa, estado do Paraná, na Rua Jacinto Lozza, nº 65, Vila Estrela, CEP 84050-120, e FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 29/01/1985, estudante, portador da C/RG nº 2/R 3.804.296-1/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 006.538.939-57, residente e domiciliado em Ponta Grossa, estado do Paraná, na Rua Jacinto Lozza, nº 65, Vila Estrela, CEP 84050-120; únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial de PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, com sede e foro em Ponta Grossa, estado do Paraná, na Rua Dr. Paula Xavier, nº 246 (fundos), Orlinas, CEP 84040-010, com contrato social devidamente arquivado na MM, Junta Comercial do Paraná sob nº 41204001041, por despacho em sessão de 26/10/1998, Primeira Alteração Contratual arquivada sob nº 990394018, por despacho em sessão de 25/02/1999, Segunda Alteração Contratual arquivada sob nº 000863068, por despacho em sessão de 19/04/2000, Terceira Alteração Contratual arquivada sob nº 20013122517, por despacho em sessão de 13/12/2001, Quarta Alteração Contratual arquivada sob nº 20040302644, por despacho em sessão de 17/05/2004, resolvem de comum acordo, alterar o contrato primitivo conforme as cláusulas seguintes:

Quinta Alteração de Contrato Social

CNPJ MF nº 02.816.696/0001-54

PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA





2

Parágrafo único - Os administradores declararam não estar impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de ser designados outros administradores em ato separado, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA - Ficam designados como administradores, dispensados de prestação de caução, os sócios FERNANDO PARUCKER DA SILVA e FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR, compreendendo-lhes a sociedade e individualmente o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, extrajudicial e judicial da sociedade, sendo-lhes, entretanto, vedado o emprego de seus poderes em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avalis, endossos, fianças ou cauções de favor, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios. Poderão ser designados outros administradores em ato separado, na forma da legislação em vigor.

com prova do respectivo recebimento, a disposição dos sócios que não exerçam a administração, marcada para a reunião, os documentos relativos à prestação de contas devem ser postos, por escrito, e caso, III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. Até 30 (trinta) dias antes da data inventário, o balanço patrimonial e o de resultado econômico; II - designar administradores, quando for o término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o objeto dela. É obrigatória a realização de uma reunião ordinária anual, nos quatro meses seguintes ao objeto dela. A reunião toma-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será convocação, de titular de no mínimo três quintos do capital social, e, em segunda, com qualquer número de data, com intervalo de horário de 30 (trinta) minutos. A reunião instala-se com a convocação para a mesma convocação, e de 5 (cinco) dias, para a segunda convocação, permitidas as convocações para a primeira convocação, e a da realização da reunião, o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 15 (quinze) dias, para a segunda convocação, devidamente protocolada, na qual será dada ciência de local, data, hora e ordem do dia. A convocação deverá mediar, entre a data da convocação para a reunião através de correspondência, devidamente protocolada, na qual os sócios convocados para a reunião de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação de mais de um quinto do capital, quando não atendido, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não for convocada pelo sócio, quando os administradores relataram a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não será convocada pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. A reunião também poderá ser convocada pelos sócios serão tomadas exclusivamente em reunião. A reunião

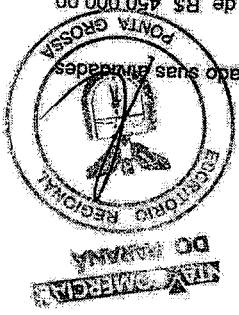
CLÁUSULA OITAVA - As deliberações dos sócios serão tomadas exclusivamente em reunião. A reunião não exigirá maioria mais elevada (art. 1.076, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).
 IV - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este 10 de janeiro de 2002);
 III - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos de designação dos administradores, quando feita em ato separado, de destituição dos administradores, o modo de sua remuneração e para o pedido de concordata (art. 1.076, II, c/c art. 1.071, II, III, IV e VIII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
 II - pelos votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, no caso de destituição de sócio nomeado administrador no contrato (art. 1.053, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
 I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quintos do capital social, nos casos de modificação do contrato social e da aprovação de incorporação, de fusão e de dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação (art. 1.076, I, c/c art. 1.071, V e VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CLÁUSULA SÉTIMA - As deliberações sociais serão tomadas:
 I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quintos do capital social, nos casos de modificação do contrato social e da aprovação de incorporação, de fusão e de dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação (art. 1.076, I, c/c art. 1.071, V e VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
 II - pelos votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, no caso de destituição de sócio nomeado administrador no contrato (art. 1.053, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
 III - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos de designação dos administradores, quando feita em ato separado, de destituição dos administradores, o modo de sua remuneração e para o pedido de concordata (art. 1.076, II, c/c art. 1.071, II, III, IV e VIII, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);
 IV - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada (art. 1.076, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir filiais, agências ou escritórios, destacando ou não para estas uma parte do capital social da matriz.
CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
Fernando Parucker da Silva	441.000	R\$ 441.000,00	98,00%
Fernando Parucker da Silva Junior	9.000	R\$ 9.000,00	02,00%
TOTAL	450.000	R\$ 450.000,00	100,00%

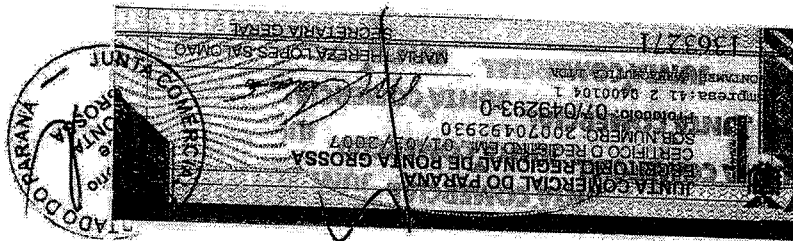
CLÁUSULA QUINTA - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas aos sócios quotistas:
 em 01 de novembro de 1998.



PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.
 CNPJ MF nº 02.816.696/0001-54
 Quinta Alteração de Contrato Social



4



TESTEMUNHAS:

MARINES DE LIMA PEIXOTO
C/RG 4.177.214-7 SSP/PR

RENATO DE SOUZA
C/RG 1.774.388-SSP/PR

FERNANDO PARUCKER DA SILVA JUNIOR

FERNANDO PARUCKER DA SILVA

Ponta Grossa, PR, 05 de fevereiro de 2007.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento, juntamente com duas testemunhas, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, deverão ser aplicadas disposições constantes no capítulo que trata da sociedade limitada no referido diploma, e na omissão deste, também prevalecem as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



Quinta Alteração de Contrato Social

CNPJ MF nº 02.816.696/0001-54

PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os sócios declaram não estar impedidos de participar da sociedade, não incorrendo em nenhuma proibição legal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Conforme o art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, deverão ser aplicadas disposições constantes no capítulo que trata da sociedade limitada no referido diploma, e na omissão deste, também prevalecem as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

http://www.azevedobastos.not.br

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.

O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 10/05/2017 às 10:58:21 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfe3c63fed2bc3234468333eb2603d1e3c9994734a8605e17cb9c4746886fa2c4c42505a03f2e969b4c0a97ee9b34e76ede3b1e5043cb72fdd87c8e7fe7c97e

Esta certidão tem a sua validade até: 10/05/2018 às 09:48:45 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 703058

Código de Controle de Autenticação:

72890905171016400311-1 a 72890905171016400311-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

